



São Paulo, 03 de setembro de 2020

OFÍCIO APADEP n° 23/2020

**AO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
FLORISVALDO FIORENTINO JÚNIOR**

Referência: Aplicação da Lei Complementar Federal n° 173, de 27 de maio de 2020

**ASSOCIAÇÃO PAULISTA DOS DEFENSORES PÚBLICOS - APADEP**, com sede nesta Capital na Praça Manuel da Nóbrega, n° 16 – 6° andar – CEP 01015-010, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus advogados que ao final subscrevem informar e requerer o quanto segue.

**1. Da Lei Complementar Federal n° 173, de 27 de maio de 2020**

1.1. A Lei Complementar Federal n° 173, de 27 de maio de 2020 previu um regime jurídico especial aos servidores federais no período de 27.05.2020 até 31.12.2021, sendo que seu artigo 8º, IX previu vedação a contagem desse interregno para o fim de “concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins”.

## 2. Impossibilidade de aplicação a vantagens regidas por normas estaduais (quinquênio, sexta-parte e licença-prêmio)

2.1. O fato do artigo 8º da LC nº 173/2020 prever sua aplicação aos “Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19” por si só não altera o regime jurídico de vantagens previstas em normas estaduais, notadamente o quinquênio, sexta-parte (artigo 126 da Constituição do Estado de São Paulo, artigos 12 e 13 da LC nº 988/2006) e a licença-prêmio regulada no âmbito estadual em relação aos membros da Defensoria Pública pelo artigo 146 da LC nº 988/2006 c/c o artigo 209 da Lei nº 10.261/1968.

## 3. Do pedido

3.1. Dessa forma, considerando que os institutos tratados nos artigos 8, IX<sup>1</sup> da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, impõem modificações relacionados a estrutura da carreira e na contagem de tempo de serviço com aplicação restrita aos servidores públicos federais, bem como pelo fato de que a mencionada norma não foi dotada da pretensão de alterar os diplomas legislativos estaduais que regem o quinquênio, sexta-parte e a licença-prêmio, **requer digno-se informar acerca da aplicação, ou não, por parte da Administração desta instituição das restrições previstas nos artigos 8, IX da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, aos membros da Defensoria Pública do Estado de São Paulo.**



Assinado de forma digital por  
AUGUSTO GUILHERME AMORIM  
SANTOS BARBOSA/01464146594  
Dados: 2020.09.03 13:11:10 -03'00'

**Augusto Guilherme Barbosa**  
Presidente da APADEP

Assinado de forma digital por JOSE  
JERONIMO NOGUEIRA DE  
LIMA/32645019889  
Dados: 2020.09.03 13:25:07 -03'00'

**Jose Jerônimo Nogueira de Lima**  
OAB/SP nº 272.305

---

<sup>1</sup> Vedação no período de 27.05.2020 até 31.12.2021: (i) a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, criação ou alteração de benefícios pecuniários ou vantagens, inclusive de caráter indenizatório (art. 8º, I), (ii) a contratação de pessoal, salvo para cargos comissionados e reposição de cargos vagos, desde que não implique em aumento de despesa (art. 8º, II e (iii) a contagem deste tempo como de período aquisitivo necessário para a concessão de qualquer adicional por tempo de serviço, sexta-parte e licença-prêmio, assegurado o cômputo para os demais fins, como para a aposentadoria (art. 8º, IX).



São Paulo, 14 de setembro de 2020

**Memorando SGPDOC nº 16644 / 2020**

**Ref. Ofício APADEP 23/2020**

**Assunto: Aplicação da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de março de 2020**

Exmo. Sr. Dr. Presidente da Associação Paulista de Defensores Públicos  
APADEP

Sirvo-me do presente para em resposta ao ofício em referência, expor e esclarecer o que segue.

A Lei Complementar 173 de 27 de maio de 2020, proíbe, em seu artigo 8º, inciso IX, a contagem de tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Referida norma, altera, de forma excepcional e temporária, nos termos do artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a possibilidade de concessão de tais benefícios. Trata-se de lei de caráter nacional, e não federal, aplicável a Estados e Municípios.

Conforme artigo publicado pelo Secretário-Diretor Geral do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo Sérgio Ciqueira Rossi:

O último inciso, IX, suspende a contagem de tempo de serviço para o propósito lá referido, preservando-o para fins de aposentadoria.



Em poucas palavras, haverá uma interrupção na contagem de tempo, entre 27 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, para a concessão de adicionais por tempo de serviço, sexta parte (no caso do Estado) e blocos de licença-prêmio, merecendo atenção o § 3º, que admite a inclusão de condições na LDO e LOA “vedada qualquer cláusula de retroatividade”. Certamente o intuito é o de evitar a formação de passivos de grande monta.<sup>1</sup>

Como é cediço, a Administração Pública se encontra vinculada à *estrita legalidade*, segundo a qual, diferentemente dos particulares, *não pode* agir senão quando a lei assim o permitir. Modernamente, a tradicional compreensão do princípio vem sendo superada para abarcar não apenas a necessidade de observância do regramento estatuído pela lei em sentido formal, senão também das disposições constitucionais que regulam a atividade administrativa. A vinculação, mais do que simplesmente à lei, dá-se em relação ao *ordenamento jurídico*, como ensina Barroso:

Supera-se, aqui, a ideia restrita de vinculação positiva do administrador à lei, na leitura convencional do princípio da legalidade, pela qual sua atuação estava pautada por aquilo que o legislador determinasse ou autorizasse. O administrador pode e deve atuar tendo por fundamento direto a Constituição e independentemente, em muitos casos, de qualquer manifestação do legislador ordinário. O princípio da legalidade transmuda-se, assim, em princípio da constitucionalidade ou, talvez mais propriamente, em princípio da juridicidade, compreendendo sua subordinação à Constituição e à lei, nessa ordem.<sup>2</sup>

Não bastasse o princípio da legalidade, que vincula os atos administrativos, deve-se reconhecer que as leis são dotadas de presunção de constitucionalidade.

---

<sup>1</sup> [https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/20200603%20-%20ARTIGO-%20Lei%20173-2020%20-%20Se%CC%81rgioRossi\\_TCESP.pdf](https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/20200603%20-%20ARTIGO-%20Lei%20173-2020%20-%20Se%CC%81rgioRossi_TCESP.pdf). Acesso em 14/09/2020.

<sup>2</sup> BARROSO, Luís Roberto. *A constitucionalização do direito e suas repercussões no âmbito administrativo*. In: ARAGÃO, Alexandre Santos de; MARQUES NETO, Floriano Azevedo (Coord.). **Direito administrativo e seus novos paradigmas**. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 50.



Assim, a Defensoria Pública-Geral não pode abster-se de efetivar o comando da norma contido no artigo 8º, inciso IX da Lei Complementar 173 de 27 de maio de 2020.

Apresento, na oportunidade, protestos da mais alta estima e consideração.

FLORISVALDO  
ANTONIO FIORENTINO  
JUNIOR:28582760809

Assinado de forma digital por  
FLORISVALDO ANTONIO  
FIORENTINO JUNIOR:28582760809  
Dados: 2020.09.16 11:33:09 -03'00'

**FLORISVALDO ANTONIO FIORENTINO JUNIOR**  
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Exmo. Sr. Dr. Presidente da Associação Paulista de Defensores Públicos

**Dr. Augusto Guilherme Barbosa**

Praça Manuel da Nóbrega, nº 16 – 6º andar – CEP 01015-010

↶ Responder a todos    ∨    🗑 Excluir    🚫 Lixo Eletrônico    Bloquear    ⋮

## RE: Ofício APADEP 23/2020

A

Augusto Guilherme Amorim Santos Barbosa

Sex, 18/09/2020 14:28

Para: Bruna Simoes; dpg

Cc: Florisvaldo Antonio Fiorentino Junior; Assessoria Juridica



Excelentíssima Defensora Pública Coordenadora da Assessoria Jurídica,

Obrigado pela resposta ao ofício!

Att,

**Augusto Guilherme Barbosa**

Defensor Público do Estado

---

**De:** Bruna Simoes <bsimoes@defensoria.sp.def.br>

**Enviado:** sexta-feira, 18 de setembro de 2020 13:38

**Para:** Augusto Guilherme Amorim Santos Barbosa <agbarbosa@defensoria.sp.def.br>; dpg <dpg@defensoria.sp.def.br>

**Cc:** Florisvaldo Antonio Fiorentino Junior <fjunior@defensoria.sp.def.br>; Assessoria Juridica <assessoriajuridica@defensoria.sp.def.br>

**Assunto:** RES: Ofício APADEP 23/2020

Exmo. Sr. Dr. Presidente da Associação dos Defensores Públicos de São Paulo Augusto Guilherme Amorim Santos Barbosa,

Segue anexa a resposta ao ofício em referência sobre a aplicação da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, aos membros da Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Com protestos de elevada estima e consideração.

Att.



**Bruna Simões**

**Defensora Pública Coordenadora**

**Assessoria Jurídica**

Rua Boa Vista, 200, 5º Andar, São Paulo - SP

Telefone: (11) 3105-9040

<http://www.defensoria.sp.def.br/>

---

**De:** Augusto Guilherme Amorim Santos Barbosa

**Enviada em:** quinta-feira, 3 de setembro de 2020 15:38

**Para:** dpg <dpg@defensoria.sp.def.br>

**Cc:** Florisvaldo Antonio Fiorentino Junior <fjunior@defensoria.sp.def.br>; Assessoria Juridica